

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1467/78

INTERESSADO: ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS "EXCELSIOR"/Capital
ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 1º grau, modalidade "Suplên-
cia".

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 24 /81 - CEPG - APROVADO EM 21 / 01 /81

1- RELATÓRIO

1.HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante no processo nº 1064/78- DRECAP-3.

Trata-se de curso em nível do ensino de 1º grau, correspondente ao citado na alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de estudos e Normas Pedagógicas, publicada no D.O. de 29 de março de 1978, no estabelecimento situado na Rua Baltazar Lisboa, nº 87 São Paulo-SP, sem prejuízo do exame e aprovação do Plano pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com o artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/74.

A Secretaria da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no Parágrafo único do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2.APRECIAÇÃO:

O Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências baixadas, após a sua análise pela assistência Técnica deste Conselho junto à Câmara do 1º Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II- CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 1º grau, nos termos da alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73, da Escola de 1º e 2º Graus "Excelsior", localizada na Rua Baltazar Lisboa nº 87- Capital.

2. São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização para funcionamento, a título precário, concedida pela Secretaria de Estado da Educação.

3. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano as orientações emanadas deste Conselho e proceder as alterações regimentais delas decorrentes.

PROCESSO CEE Nº 1467/78 - PARECER CEE Nº 24 /81 - fls.02

4. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo, 03 de dezembro de 1980

a) Consº João Baptista Salles da Silva
Relator.

III-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santo, Honorato de Lucca, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de dezembro de 1980

a) Consº JAIR DE MORAES NEVES
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de janeiro de 1981

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente